DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8007/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14830/2014
PROTOCOLO	: 1532544
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 31/2014) e da Ata de Registro de Preços n. 4/2014, realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul, tendo por objeto a aquisição de refeições (marmitex, rodízio e self-service).

A referida prestação de contas foi objeto de decisão/deliberação por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5138/2020 (peça 34, fls. 595-597), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, **decido** nos termos de:
> **I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 31/2014, e da celebração da Ata de Registro de Preço n. 4/2014**, entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa promitente Restaurante Chop. e Lanc. Carazinho Ltda., face ao não atendimento dos princípios da legalidade, motivação e eficiência administrativa, dentre outros, todos implícitos ou explícitos na Constituição Federal e na Lei Federal 8.666, de 1993;
> **II - aplicar** multa no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul, na época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso I, com fundamentos nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, inc. IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012; (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – 1311/2022 (peça 43, fls. 607-613), no seguinte sentido:

> Assim, acolhendo o Parecer exarado pelo d. Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
> **I –** Pelo CONHECIMENTO do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Juvenal de Assunção Neto**, Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

> **II –** No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterado os comandos da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 5138/2020**, prolatada nos autos do **TC/14830/2014**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido;
> **III –** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5138/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 41, fls. 604-605;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9736/2023 (peça 48, fls. 619-620), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 9736/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14830/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 40 (quarenta) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.FEK – 5138/2020), infligida ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak